



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004580-44.2024.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (JUSTIÇA GRATUITA), PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PUMA SPORTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41516.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1004580-44.2024.8.26.0704/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTES: PROJETO APÓS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS e outro.

EMBARGADO: PUMA SPORTS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção na decisão embargada, tendo sido a matéria já decidida. Cabível a aplicação de multa em razão do caráter protelatório dos embargos.

RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Projeto Após Comércio de Artigos Esportivos e outro em face do v. acórdão de fls. 344/350, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a improcedência dos Embargos à Execução opostos à execução movida pela Puma Sports Ltda contra os ora embargantes.

Os embargantes pretendem a declaração do v. acórdão (fls. 1/4) para suprir omissão. Sustentam que não houve análise de sua alegação de ausência de título executivo válido, porque os canhotos das notas fiscais não foram assinados por prepostos da empresa e não há o carimbo com CNPJ da empresa que é necessário para comprovar o recebimento das mercadorias.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão que justifique a oposição de embargos declaratórios.

Consoante se depreende da fundamentação do julgado, toda a matéria relevante para a solução do litígio foi examinada.

O acórdão embargado julgou de modo claro e suficientemente fundamentadas todas as teses pertinentes.

A Turma Julgadora entendeu que os documentos apresentados comprovam a entrega das mercadorias, recebidas por Lorena Barbosa, Argel Costa Magalhães e Suellen de Souza Máximo, que são funcionárias da empresa embargante. Ainda constou que é desnecessário o carimbo com CNPJ da empresa para comprovar o recebimento das mercadorias.

Por fim, constou que é aplicável a teoria da aparência ao presente caso, restando comprovada a boa-fé da credora e o efetivo recebimento das mercadorias pelos embargantes, inexistindo qualquer nulidade na formação do título executivo analisado.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos

de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente dos recorrentes que pretendem a alteração do v. acórdão.

Dessa forma é cabível a fixação da multa estabelecida pelo art. 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR